

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em
Direito Processual Civil

Cleuber José de Barros

AS REFORMAS DO PROCESSO CÍVIL E SUAS
REPERCUSSÕES NO PROCESSO DO
TRABALHO

Brasília - DF

2010

Cleuber José de Barros

**AS REFORMAS DO PROCESSO CÍVIL E SUAS
REPERCUSSÕES NO PROCESSO DO
TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Orientadora: Prof^a Msc. Inês da Fonseca Pôrto

Brasília - DF

2010

Cleuber José de Barros

**AS REFORMAS DO PROCESSO CÍVIL E SUAS
REPERCUSSÕES NO PROCESSO DO
TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Orientadora: Prof^a Msc. Inês da Fonseca Pôrto

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/____, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

Propõe-se o presente trabalho a defender a aplicação das inovações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005 no âmbito do Processo do Trabalho especificamente com relação ao cumprimento da sentença, haja vista a celeuma estabelecida entre doutrinadores e órgãos jurisdicionais quanto à aplicação de alguns dispositivos do Código de Processo Civil na Execução Trabalhista, a qual seria dotada de regramento próprio, estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho ou subsidiariamente pela Lei de Execução Fiscal. O Código de Processo Civil inovou colocando à disposição do jurisdicionado instrumento mais célere e eficaz a satisfação do crédito exequendo. A sentença proferida pelos juízes trabalhistas constitui-se em crédito de natureza alimentar, logo, de fundamental importância ao trabalhador obter resultado prático da prestação jurisdicional. A multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC; adjudicação do bem penhorado como primeira medida expropriatória; a alienação de bens penhorados por iniciativa particular são medidas eficazes ao deslinde da causa e conseqüente recebimento do crédito, fatores esses bastantes e suficientes para justificar sua utilização na execução trabalhista, sobretudo em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade.

Palavras-chave: Processo Civil, Lei 11.232/2005, repercussão, Processo do Trabalho, cumprimento de sentença, multa do art. 475-J do CPC, adjudicação, alienação dos bens por iniciativa particular.

ABSTRACT

It is proposed this work to advocate the implementation of innovations introduced in the Code of Civil Procedure by the Law No. 11.232/2005 in case of Work Process specifically with regard to compliance with the sentence, considering the discussion made between scholars and courts as to application of some provisions of the Code of Civil Procedure Execution Labor, which would be endowed with regulation own, established by the Consolidation of Labor Laws, or alternatively by the Law of Tax Enforcement. The Code of Civil Procedure by providing innovated under jurisdiction of the instrument more efficient and effective satisfaction of the claim executed. The sentence handed down by judges labor constitutes a claim for alimony, so fundamentally important to the employee to obtain a practical result of the adjudication. The 10% penalty under Article 475-J of the CPC; award and pledged as a first step expropriation, alienation of property seized by private measures are effective in disentangling cause and consequent receipt of the claim, these factors are enough and sufficient to justify your utilization in the implementing labor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. AS INOVAÇÕES ADVINDAS COM AS REFORMAS DO CPC – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	9
1.1 Limites de Aplicação do CPC no Direito Processual do Trabalho	10
1.2 Princípio da Subsidiariedade inserta nos artigos 8º e 769 da CLT.....	10
1.3 Fonte subsidiária da execução trabalhista – Lei de Execução Fiscal. (Lei 6.830/80 e CPC)	12
1.4 Simplificação ou Sincretismo Procedimental.....	14
1.4.1 Celeridade e Efetividade.....	15
2. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – ASPECTOS POLÊMICOS.....	18
2.1.1 Da intimação do advogado, representante legal ou pessoalmente.....	19
2.1.2 Contagem do Prazo - Intimação do trânsito em julgado	20
2.1.3 Imposição da multa na execução provisória.....	21
2.1.4 Intimação Pessoal do Executado	22
2.1.5 Necessidade de requerimento do credor para o devedor cumprir a sentença no prazo de 15 dias	23
2.2 Dos Atos Expropriatórios.....	26
2.3 Da Adjudicação	27
2.4 Da Alienação por Iniciativa Particular	31
2.5 Do Usufruto de Bens Móveis ou Imóveis	33
3. DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC ...	37
3.1 Aplicação no Processo Civil	37
3.1.1 Execução de Alimentos	38
3.2 Aplicação no Processo do Trabalho	40
4. CONCLUSÃO	44
5. BIBLIOGRAFIA	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo tratar de questões controversas acerca do cumprimento da sentença, segundo a nova sistemática introduzida no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005.

O artigo 475-J, CPC será o objeto desse estudo, no âmbito do Processo Civil e suas repercussões no âmbito do Processo do Trabalho.

O tema a ser abordado diz respeito às reformas do processo civil, concernentes a execução, e suas repercussões no Processo Trabalhista.

O tema comporta discussão em função de muitos juízes se negarem a aplicar os novos institutos, sob a alegação de que a nova sistemática do processo comum não seria compatível com aquela existente no processo do trabalho.

Esse tema é de suma relevância porque o processo do trabalho tem por escopo a máxima satisfação do crédito exequendo, tendo em vista se tratar de verba de natureza alimentar, logo, as inovações introduzidas no Código de Processo Civil e que dão maior celeridade ao processo executivo mesmo considerando não haver omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil amolda-se a sistemática trabalhista no sentido de melhor atender o seu desiderato.

A doutrina, jurisprudência, e as leis que regem o processo são suficientes a viabilidade do trabalho, por se tratar de tema desde então controvertido e bastante debatido no meio acadêmico.

A intimação do devedor na pessoa do advogado, para pagar a dívida, consoante prevê o artigo 475-J, § 1º, do CPC, também será objeto de estudo, sobretudo porque tem sido regularmente aplicado no âmbito do processo do trabalho.

Cuidaremos no cerne da questão a possibilidade de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, na hipótese do devedor não pagar a dívida, no prazo fixado pelo juiz, sendo que a jurisprudência fixou em 15 dias do trânsito em julgado da sentença e, de se adotar os procedimentos previstos no artigo 647, e seus incisos do CPC e artigo 685-A, do CPC, ou seja, no tocante a adjudicação e a alienação por iniciativa da parte, abordando-se, nesse contexto, conceitos de

sentença, sincretismo processual e princípios da celeridade e efetividade como fundamento da adoção da nova regra processual comum na execução trabalhista.

Trata-se de trabalho científico porque abordará a matéria em face da lei, doutrina e jurisprudência, ou seja, será fruto de estudo do conjunto norteador do sistema jurídico pátrio.

1. AS INOVAÇÕES ADVINDAS COM AS REFORMAS DO CPC – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

As mudanças mais significativas da reforma do Código de Processo Civil (CPC) estão no regime do cumprimento da sentença. O sincretismo processual, assim entendido como a unificação do processo de conhecimento e executivo acabou com a ação autônoma da execução e conseqüente necessidade de nova citação do devedor.

A intimação do devedor na pessoa do advogado tornou o processo mais simples e célere destinado à satisfação do direito reconhecido na sentença. A multa de 10% prevista no artigo 475-J, CPC¹, a qual é acrescida ao débito exequendo caso o devedor não satisfaça voluntariamente a sentença no prazo de 15 dias é outro instrumento incentivador da satisfação imediata da condenação.

A possibilidade do credor requerer a adjudicação do bem, oferecendo preço não inferior ao da avaliação – artigo 685-A, CPC - , antes só deferida depois de se submeter o bem a hasta pública proporciona a satisfação do direito com maior eficiência e celeridade.

Existe ainda a hipótese, caso o credor não tenha interesse na adjudicação, de proceder à alienação do bem por iniciativa particular. O próprio credor poderá requerer ao juiz a venda do bem penhorado por sua iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado. Nesse caso o juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser fixada, preço mínimo, condições de pagamento e as garantias e, se for o caso, a comissão do corretor.

Passaremos, então, a analisar a possibilidade de aplicação de tais inovações introduzidas no Código de Processo Civil concernentes ao cumprimento da sentença, no âmbito do Processo do Trabalho.

1 Art. 475-J, CPC. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

1.1 Limites de Aplicação do CPC no Direito Processual do Trabalho

Várias reformas têm sido realizadas no processo civil nos últimos anos, visando atualizar e aprimorar seus preceitos, em ordem a atender ao constante reclamo de maior efetividade das decisões judiciais, efetividade esta que, por sua vez, revela-se de fundamental importância para evitar o descrédito do aparelho estatal perante os jurisdicionados, evitando que a frustração desses com o sistema formal de resolução de conflitos induzam à autotutela, à desobediência generalizada.

Se para os operadores do processo civil as modificações consumadas trazem um árduo desafio a enfrentar, que é o de entender e assimilar as mudanças, para os integrantes da seara trabalhista elas embutem um complexo entrave adicional: saber se a alteração teria, ou não, repercussão no âmbito do direito processual do trabalho e em que dimensão.

A doutrina e a jurisprudência têm procurado responder, não sem transtornos, a tal indagação. E o problema central reside, em definir os parâmetros segundo os quais a legislação processual comum estaria autorizada a interferir na dimensão instrumental trabalhista. Quer dizer, a dificuldade primordial a ser eliminada centra-se em saber quando e em que limites uma norma embutida no direito processual comum (no caso, o CPC) poderia influenciar ou mesmo modificar uma diretriz consagrada pelo direito processual trabalhista, tal qual definido na CLT.

1.2 Princípio da Subsidiariedade inserta nos artigos 8º e 769 da CLT

Reza o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho² que nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível.

O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho³ na mesma linha de raciocínio confere às autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho a possibilidade de se aplicar ao caso concreto, na falta de disposições legais ou contratuais, a jurisprudência, analogia, equidade, e outros princípios e normas gerais principalmente do direito do trabalho, de acordo com os usos e costumes inclusive o direito comparado, desde que prevaleça o interesse público sobre o interesse particular ou de classe.

Se a norma é subsidiária, isto naturalmente significa que, previamente a ela, existiria um sistema principal, cujos ditames, porém, não seriam suficientes. Ou seja, haveria uma estrutura normativa antecedente incompleta ou omissa, reclamando a necessidade de integração supletiva; já a menção ao adjetivo incompatível claramente denuncia que não bastaria à insuficiência do sistema principal para atrair para seu bojo o conteúdo do sistema principal considerado incompleto a se complementar pelo direito adjetivo comum. Este teria de alguma maneira, de adequar-se ao conteúdo do sistema principal considerado incompleto.

Todavia, o chamado princípio da subsidiariedade, previsto no artigo 769 da CLT, não encerra, uma mera técnica de colmatação de lacunas normativas. A expressão "omissão", ali consignada, merece ser interpretada à luz das modernas teorias das lacunas, de modo a preservar a efetividade do Direito Processual do Trabalho, permitindo sua revitalização, a partir de novos valores, princípios, técnicas, institutos e ferramentas que lhe conservem a celeridade e lhe viabilize o atingimento de seus escopos.

A percepção e o reconhecimento da superação da norma processual trabalhista diante de novos mecanismos processuais é medida que impõe, aplicando-os, conforme a situação, em homenagem aos mais elevados princípios da

² Art. 769, da CLT - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

³ Art. 8º da CLT. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

instrumentalidade do processo, da efetividade da tutela jurisdicional e da duração razoável da atividade do Estado-Juiz.

Nesse sentido a síntese de Souto Maior:

Ora, se o princípio é o da melhoria contínua da prestação jurisdicional, não se pode utilizar o argumento de que há previsão a respeito na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido neste sentido no processo comum, sob pena de negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios de aplicação subsidiária do processo civil. Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo. Em suma, quando há alguma alteração no processo civil o seu reflexo na esfera trabalhista só pode ser benéfico, tanto sob o prisma do processo do trabalho quanto do direito do trabalho, dado o caráter instrumental da ciência processual.⁴

O caráter especial do Direito Processual do Trabalho somente tem justificativa histórica se suas normas potencializarem os escopos da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Normas processuais trabalhistas superadas pelo tempo e pela técnica, em face do processo comum, não podem mais ostentar validade, mercê de sua flagrante incompatibilidade teleológica e sistemática com o próprio Direito Processual do Trabalho. Isso implica dizer que o Processo Civil pode e deve ser aplicado no âmbito do Processo do Trabalho quando conferir ao jurisdicionado a celeridade e efetividade da decisão judicial.

1.3 Fonte subsidiária da execução trabalhista – Lei de Execução Fiscal. (Lei 6.830/80 e CPC)

⁴ BRASIL. *Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho*. Revista LTr, São Paulo, 2006, v. 70, n. 8, p. 920-1).

Nos termos do artigo 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei da Execução Fiscal (Lei 6.830/80), já que os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Assim sendo somente na ausência de norma específica da CLT e/ou da Lei de Execução Fiscal, o Processo Civil passaria a ser fonte suplementar da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Na fase de execução trabalhista, em havendo omissão da CLT, aplica-se em primeiro plano a Lei de Execução Fiscal e, posteriormente, o Código de Processo Civil.

Entretanto, o artigo 889, da CLT⁵ deve ser conjugado com o artigo 769 consolidado, pois somente quando houver compatibilidade com os princípios que regem a execução trabalhista, a Lei 6.830/80 pode ser aplicada.

De outro lado, é bem verdade que as Varas do Trabalho, costeiramente, têm aplicado o CPC como fonte primeira de preenchimento das lacunas na execução trabalhista, pela tradição na utilização do Código de Processo, inclusive o próprio artigo 882, da CLT, determina a observância da ordem preferencial da penhora prevista no artigo 655, da CLT, quando há disposição expressa sobre a matéria na Lei 6.830/80.

Da análise de alguns princípios que norteiam o processo executivo trabalhista tais como os da simplicidade, celeridade e efetividade do procedimento extrai-se afinidade com as significativas reformas do Código de Processo Civil que tem por escopo eliminar a burocracia na execução, visando atender satisfatoriamente o jurisdicionado.

Acrescente-se o fato de que no Processo do Trabalho, a execução é fase do processo e não um processo autônomo e a citação de que trata o artigo 880, da CLT tem natureza de intimação, isso implica dizer que o hodierno cumprimento de sentença assemelha-se com a execução trabalhista, o que justificaria a adoção do Código de Processo Civil naquilo que contribuísse para a simplificação e redução dos atos executórios.

⁵ Artigo 889, da CLT: Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem o presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

1.4 Simplificação ou Sincretismo Procedimental

A nova sistemática processual deixa claro seu intento: efetividade. A adoção do processo sincrético indica, extreme de dúvida, o escopo do legislador, qual seja, dar celeridade a prestação jurisdicional entregando o bem da vida a quem de direito no razoável tempo de duração do processo.

A alteração veio a complementar a busca da efetividade dos comandos judiciais, iniciada com a reforma dos artigos 461⁶ e 461-A⁷, do CPC, com o que já se reconhecia a desnecessidade da instauração de novo processo para efetivação das condenações em obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa.

Partindo dessa premissa todo e qualquer procedimento contrário a efetividade das decisões, seja porque adota procedimento dificultoso, seja porque exige mais do que a lei editou deve ser rechaçado pelos aplicadores do direito.

O direito deve ser entendido a partir da Constituição Federal, linha mestra do ordenamento jurídico Pátrio, considerando-se que o escopo maior da lei não se restringe simplesmente em dizer o direito, mas sim entregar o bem da vida cuja tutela se postulou em juízo. Nesse sentido a lição de Cesar Scarpinella Bueno:

É tempo de sumular essa primeira premissa genérica. O processo civil deve ser lido e relido á luz da Constituição Federal. Há uma correlação necessária entre ambos e uma inegável dependência daquela nesta. Tutela Jurisdicional não é só dizer o direito, é também realizá-lo. Ao lado de uma jurisdição deve haver uma jurissatisfação.⁸

⁶ Art. 461, do CPC. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento

⁷ Art. 461-A, CPC. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1o Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2o Não cumprida à obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3o Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1o a 6o do art. 461.

⁸ *Cumprimento da sentença e processo de execução*, São Paulo: Saraiva 2006, p. 273.

O sincretismo processual vem dar meios para a busca do processo efetivo e de tempo razoável, erigido a garantia constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) já que com a eliminação do dualismo processual antes vigente, entrega-se à sociedade meios para que o litígio seja definido e o direito reconhecido efetivado dentro dos ditames da economia processual, com o maior benefício possível dentro do menor dispêndio de tempo e energia necessários.

Dentro da nova sistemática processual a sentença de mérito não mais encerra necessariamente processo, já que sendo de natureza condenatória passar-se-á a fase de cumprimento da sentença sem a necessidade de abertura de novo processo e conseqüente citação, ora substituída pela intimação.

Pois bem. Se o objetivo da novel lei é a celeridade e efetividade com o menor dispêndio de tempo e energia para satisfação do direito reconhecido por sentença passada em julgado, então haveremos de tratá-las nos tópicos seguintes.

1.4.1 Celeridade e Efetividade

A conjugação das fases de conhecimento e execução (cumprimento de sentença) de fato trouxe dinâmica entre a decisão judicial e a satisfação do direito. A simplificação de procedimentos possibilita a efetividade, antes atingida por processo mais dificultoso.

Obviamente que a efetividade do direito reconhecido depende da disponibilidade patrimonial do devedor. Todavia, se o jurisdicionado tiver a sua disposição normas eficazes aumenta-se a chance de satisfação do direito reconhecido por meio de uma decisão judicial.

A imposição da multa de 10% acrescida ao crédito exequendo caso o devedor não satisfaça voluntariamente a obrigação no prazo de 15 dias, certamente contribui para o devedor cumprir de pronto a sentença e, assim, evitar o pagamento do débito acrescido da multa. Sobre o marco inicial da contagem do prazo de 15 dias discutiremos em capítulo próprio.

Sobre o dispositivo retro citado lecionam J. E. Carreira Alvim e Luciana Contijo Carreira Alvim Cabral, nos seguintes termos:

O acréscimo de uma multa de dez por cento sobre o valor da condenação, no prazo estabelecido pelo juiz, constitui mais uma tentativa de evitar que a execução se arraste por anos, quiçá lustros, ou décadas; se bem que, mau pagador é, sempre, mau pagador, em juízo ou fora dele, com multa ou sem ela. Embora resulte em benefício do credor, a imposição da multa independe de pedido da parte, devendo ser imposta de ofício pelo juiz.⁹

Busca a norma em comento dar mais efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, princípios estes perfeitamente compatíveis com os do direito processual do trabalho, daí porque, na nossa perspectiva, a compatibilidade do instituto com a execução trabalhista.

A efetividade no processo do trabalho deve ser atingida a todo custo, segundo lição de Jorge Luiz Souto Maior:

Das duas condições fixadas no artigo 769, da CLT, extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do Código de Processo Civil no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. (...) O direito processual trabalhista, diante do seu caráter instrumental, está voltado à aplicação de um direito material, o direito do trabalho, que é permeado de questões de ordem pública, que exigem da prestação jurisdicional muito mais que celeridade; exigem que a noção de efetividade seja levada às últimas conseqüências. O processo precisa ser rápido, mas, ao mesmo tempo, eficiente para conferir o que é de cada um por direito, buscando corrigir os abusos e obtenções de vantagens econômicas que se procura com o desrespeito à ordem jurídica¹⁰

Não se pode olvidar que a Lei n. 11.232/05, ao alterar os artigos 267, 269 e 463 do CPC, modificou substancialmente o processo como instrumento estatal de composição de conflitos, adotando, o modelo do processo sincrético com predominante função executiva.

Veja-se que esse conjunto de alterações importou na modificação do próprio conceito de sentença, porquanto esta não é mais o ato que põe termo ao processo, embora isso possa ocorrer, mas que apenas encerra uma de suas fases, a de conhecimento. Com efeito, a sentença condenatória, regra geral, não põe fim ao

⁹ *Cumprimento da Sentença: Comentários à Nova Execução da Sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil (Lei 11.232/05)* – Editora Juruá - Curitiba, 2006 – p. 65.

¹⁰ BRASIL. *Reflexos das Alterações no Código de Processo Civil no Processo do Trabalho* – Revista LTr 70-08/920)

processo, prosseguindo este para a fase seguinte, o cumprimento da sentença, podendo evoluir para a execução propriamente dita, caso não ocorra o pagamento voluntário, independentemente de novo processo.

Assim, a Lei n. 11.232/05 alterou a antiga sistemática processual, não havendo mais falar, excetuadas as hipóteses contidas no art. 475-N, II, IV, VI e VII, em processos autônomos de conhecimento e de execução, porquanto sacrificados em prol do processo sincrético, o qual engloba ambas as fases processuais, comum tanto ao processo civil quanto ao processo do trabalho, a despeito do que reza o artigo 880, da CLT (citação do executado) e art.162, I, CPC (não mais permite a distinção entre processo de conhecimento e de execução).

Sob a vertente objetiva, a CLT é sim omissa. Não regula um processo de modelo sincrético (que decorre naturalmente da modificação do conceito de sentença).

Daí o ingresso das inovações do processo civil com permissivo, exatamente, do artigo 769 da CLT. A derrogação de algumas disposições da CLT, por conta disso, é inevitável, a fim de seguir a lógica do sincretismo.

2. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – ASPECTOS POLÊMICOS

A questão a ser enfrentada, no caso, é saber se a inovação legislativa do processo comum poderia ser incorporada no processo trabalhista mesmo diante de regramento próprio, ainda que restrito, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade.

O art. 475-J, do CPC, impõe multa de 10% sobre o valor da condenação em caso da parte não cumprir voluntariamente, no prazo de 15 dias, fixado pela jurisprudência, a contar do trânsito em julgado.

Já o artigo 880, da CLT, define o prazo de 48 horas para o executado cumprir o acordo ou sentença, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito.

De igual modo conflituoso dispõe o art. 888, § 3º, CLT com o art. 647, inciso I, do CPC. Enquanto aquele confere ao exeqüente o direito de adjudicar os bens somente por ocasião da arrematação, ou seja, cumpridas as formalidades para submeter o bem à hasta pública, este coloca a disposição do exeqüente, como primeira opção na ordem de preferência o direito de adjudicar o bem, tão logo seja penhorado observado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isso implica dizer que o problema enfrenta, inicialmente, a barreira imposta pelo artigo 8º, parágrafo único e artigo 876, ambos da CLT, isto é, se seria possível a aplicação daqueles dispositivos em contraposição aos da CLT que por assim dizer são obsoletos em relação aqueles.

Como óbice à aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, tem-se o artigo 889 da CLT. De acordo com o referido dispositivo legal, diante de omissão de regulamentação da CLT quanto à execução, utilizam-se subsidiariamente as normas da Lei de Execução Fiscal.

Entende-se, todavia, que o cumprimento voluntário da sentença no tocante ao prazo destinado ao pagamento, e que tem como consequência do seu decurso em branco o acréscimo da condenação em 10% (CPC, art. 475-J, primeira parte), não se situa na fase de execução. Essa terá início somente com o requerimento do

exequente, ou com a ordem judicial de ofício (no processo do trabalho), para expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J, parte final).

Como o escopo primordial do processo do trabalho é a obtenção de uma solução rápida, em ordem e, se for o caso, desde logo possibilitar ao empregado a satisfação de seus créditos de índole alimentar, toda norma do direito processual comum que consagre uma abreviação ou simplificação procedimental, que busque dinamizar o rito processual, conferindo-lhe com isso maior eficiência, deverá ser considerada compatível com o sistema base previsto pela CLT, ainda quando neste exista um preceito específico, regendo a situação correspondente.

2.1.1 Da intimação do advogado, representante legal ou pessoalmente

O não cumprimento voluntário da sentença comporta multa. Resta-nos saber o termo inicial do prazo de 15 dias para cumprimento da sentença sem incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Tem-se por controvertido, em suma, o seguinte¹¹:

- O prazo é contado a partir do momento em que a sentença se torna exigível, seja em função do trânsito em julgado, seja porque impugnada por recurso recebido sem efeito suspensivo;

- O prazo se inicia com o trânsito em julgado da decisão ainda que contra ela tenha sido interposto recurso recebido apenas no efeito devolutivo;

- O prazo apenas se iniciaria com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, para cumprir a decisão, pela ocorrência de trânsito em julgado da sentença em primeira instância, quer pelo retorno dos autos da instância superior no caso de ter havido recurso;

- O prazo iniciar-se-ia com a intimação pessoal do executado;

¹¹ Os temas abordados nos itens 2.1.1 a 2.1.5, foram elaborados a partir da leitura dos seguintes textos: *Considerações sobre o Termo Inicial do Prazo de 15 dias para Cumprimento da Sentença* – Paulo Afonso de Souza Sant’Anna; *Ainda a Multa, sobre o valor da condenação, de 10% do Cumprimento de Sentença (art. 475-J): uma proposta de releitura para maior efetividade* – Bruno Garcia Redondo; *O Princípio Sententia Habet Paratam Executionem e a Multa do Art. 475-J do CPC* – Athos Gusmão Carneiro; *A Multa no Cumprimento de Sentença Sem Efeito Suspensivo: Análise do Caput do Art. 475-J sob a perspectiva do Regime Especial das Execuções Provisórias* – Christian Barros Pinto.

- O prazo iniciaria com o trânsito em julgado quando ocorresse na primeira instância e da intimação do retorno dos autos quando houvesse recurso;
- Na execução provisória o prazo contar-se-ia com a intimação do devedor;
- Necessidade de requerimento do credor para o devedor cumprir a sentença no prazo de 15 dias;

2.1.2 Contagem do Prazo - Intimação do trânsito em julgado

Não nos parece plausível aceitar que a contagem do prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da sentença se dê com a intimação do devedor do trânsito em julgado da sentença em primeira instância. Quanto à intimação do retorno dos autos da instância superior na hipótese de ter havido recurso, falaremos mais adiante.

A desnecessidade da intimação do trânsito em julgado da sentença em primeira instância se dá em função da parte vencida ter sido intimada da sentença. Se não era de seu interesse recorrer, então já estava ciente de que deveria cumprir voluntariamente a sentença a partir do trânsito em julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%.

No caso de uma das partes interpor embargos de declaração o prazo para interpor outros recursos será interrompido, art. 538, CPC, logo, passarão a fluir novamente deste o início a contar da intimação da decisão nos embargos.

Isso implica dizer que a parte que tiver de cumprir a sentença sempre estará ciente mediante intimação da sentença ou da decisão dos embargos de declaração, quando, então, passará a fluir o prazo para recurso. Se não for de seu interesse recorrer então já estará cômico da obrigação de cumprir a sentença voluntariamente sem incidência de multa no prazo de 15 dias do trânsito em julgado.

Nenhum prejuízo daí decorre se a parte vencedora em parte interpuser recurso. A parte vencida em parcialmente simplesmente fará as contra-razões do recurso ao invés de satisfazer os comandos da sentença.

Isso porque o cumprimento da sentença ocorreria nos quinze dias posteriores à sentença e nesse interregno a parte interessada no cumprimento da sentença tomaria conhecimento de eventual recurso interposto pela outra parte, quando fosse

fazer carga dos autos para elaboração dos cálculos a fim de apurar o quantum devido.

Desnecessária, portanto, intimação para informar o trânsito em julgado da sentença, pois tal informação é do conhecimento da parte. Uma vez intimado da sentença ou da decisão dos embargos de declaração ambas as partes podem determinar o dia em que a sentença passará em julgado, logo, a imposição de tal procedimento, a nosso sentir, se desdobraria em ato sem utilidade, protelatório e contrário ao escopo da lei.

2.1.3 Imposição da multa na execução provisória

Há divergência se cabível a multa de 10% na execução provisória da sentença, ou seja, se haveria incidência da penalidade a partir do momento em que a sentença se tornasse exigível, ainda que impugnada por recurso recebido sem efeito suspensivo.

Filio-me na corrente que sustenta que o prazo é contado a partir do trânsito em julgado da sentença isso se ele ocorrer na primeira instância, contudo, não se mostra convincente a aplicação desse dispositivo quando houver recurso recebido apenas no efeito devolutivo (regra no processo do trabalho), passível, desse modo, da execução provisória da sentença.

Obviamente, nesse caso, o prazo de 15 dias deveria fluir da intimação do devedor para cumprir a sentença por força da execução provisória, haja vista que a decisão recorrida sequer passou em julgado.

Ocorre que, se o executado viesse a cumprir voluntariamente a sentença recorrida – nos autos da execução provisória - haveria a preclusão lógica e o recurso perderia seu objeto, segundo sustenta Athos Gusmão Carneiro no texto “O Princípio Sententia Habet Paratam Executionem e a Multa do Art. 475-J do CPC”.

Noutro giro, se o recurso fosse conhecido e provido obviamente não haveria problemas ao devedor, mas se a sentença recorrida for mantida pelo tribunal e o devedor mesmo intimado a cumpri-la na execução provisória não o faz até mesmo por acreditar no sucesso do recurso, teria, então, desde aquele momento a incidência da multa.

O direito de modo algum pode se tornar uma loteria, pelo contrário deve trilhar o caminho da segurança jurídica. Nesse caso a multa não poderia ser imputada a parte que se recusar a cumprir a sentença provisória, em função da pendência de recurso, recebido apenas no efeito devolutivo.

Pior ainda seria exigir o cumprimento da sentença provisória sob pena de imposição da multa e, com isso ocorresse à preclusão lógica.

Em função da incoerência anunciada e, sobretudo, porque a execução provisória vem tratada em institutos próprios art. 475-O, e seus incisos e parágrafos do CPC, infere-se que a multa prevista no art. 475-J, CPC não se aplica as execuções provisórias.

Se nem mesmo o direito postulado e reconhecido na sentença fustigada, ou seja, o principal ainda não se consolidou o que ocorreria apenas com o trânsito em julgado, menos ainda a multa, por ser acessória.

Eis o posicionamento de Humberto Teodoro Junior quando leciona: “É do trânsito em julgado que se conta dito prazo, pois é daí que a sentença se torna exeqüível”

A sentença é exigível quando há a ocorrência do trânsito em julgado e não quando existe recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Não há, portanto, como vislumbrar que o prazo de 15 dias fluiria a partir do momento em que a sentença se tornasse exigível, quando pendente recurso recebido sem o efeito suspensivo.

2.1.4 Intimação Pessoal do Executado

Consoante já tratado em linhas volvidas a inovação legislativa prima pela eficiência e eficácia da decisão judicial.

Se fôssemos promover a intimação pessoal do executado, para, então, fluir o prazo de 15 dias para cumprimento da sentença, nenhum avanço se teria alcançado.

Um dos maiores entraves para satisfação do crédito exequendo era encontrar o executado pra fins de citação ou intimação. Sendo ela procedida na pessoa do advogado, por meio de órgão oficial, se ganha tempo e agilidade.

Um dos fundamentais motivos para adoção do sincretismo processual foi à

dificuldade e o dispêndio de energia e tempo que o extinto processo de execução por título judicial demandava na face de citação do devedor, não obstante a citação que já havia sido realizada do processo de conhecimento.

Ora, trocar-se a necessidade de nova citação pela necessidade de intimação pessoal do devedor seria o mesmo que trocar seis por meia dúzia, retirando-se da fase de cumprimento de sentença a efetividade e a celeridade que a adoção do sincretismo processual pretendeu estabelecer e garantir.

2.1.5 Necessidade de requerimento do credor para o devedor cumprir a sentença no prazo de 15 dias

Consoante sustentamos em linhas pretéritas não há necessidade nem de intimação do devedor quando a sentença transitar em julgado na primeira instância para começar a fluir o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da sentença e conseqüente afastamento da multa de 10%.

Maior exigência seria a necessidade de o credor requerer a intimação do devedor para cumprir a sentença em 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10%.

Nesse sentido existem vários acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do a seguir transcrito.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. Precedentes. 2. Recurso especial provido.¹².

O cumprimento da sentença independe de nova intimação do devedor ou

12. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, REsp 1087606 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0197777-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA, Data do Julgamento 24/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2009)

requerimento do credor para iniciar o prazo de 15 dias. Bastaria, portanto, o trânsito em julgado da sentença para iniciar a contagem do prazo.

O prazo iniciaria com o trânsito em julgado quando ocorresse na primeira instância e da intimação do retorno dos autos quando houvesse recurso.

A primeira hipótese já foi tratada sendo de nosso entendimento a desnecessidade da intimação do trânsito em julgado na primeira instância como marco inicial da contagem do prazo.

No tocante a intimação do retorno dos autos quando houvesse recurso, concordo com a intimação do devedor para cumprir o acórdão pelas seguintes razões.

Seja no Tribunal Estadual, Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores o retorno dos autos nunca ocorre imediatamente.

Assim, do trânsito em julgado até a descida dos autos, via de regra, transcorre mais de 15 dias.

Considerando que o cumprimento da sentença efetua-se nos moldes definidos pelo art. 475-P, CPC¹³, têm-se por descabido o cumprimento da sentença nas instâncias superiores.

Não seria crível impor ao vencido o cumprimento da sentença quando os autos ainda se encontrem nas instâncias superiores, isso porque dada a dimensão do nosso país aquelas demandas processadas nas comarcas do interior teriam grande dificuldade e despesas extras em descolamentos e diárias ou na contratação de advogados para, assim, evitar a multa.

Se a lei estabelece onde o cumprimento da sentença efetuar-se-á, então não se pode ignorá-la, ou afrontá-la, ou negar-lhe vigência. Deve-se aguardar o retorno dos autos perante o Tribunal ou Juízo competente para iniciar a execução.

Daí a necessidade da intimação do retorno dos autos tendo em vista que a parte não estaria obrigada a todos os dias ir ao fórum saber se os autos já chegaram

¹³ Art. 475-P, CPC. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem

ou não.

A intenção da lei é fazer com que a parte satisfaça a sentença para evitar a multa, todavia, exigir encargos onerosos e difíceis para a realização do direito reconhecido na sentença produzirá efeito contrário.

Não raras vezes para se proceder a elaboração do cálculo, a fim de se determinar o quantum devido, imprescindível o manuseio dos autos. Se estes estão nas instâncias superiores, situadas nas capitais dos Estados ou na Capital do país, então, o cumprimento da sentença se tornará difícil e dispendioso o que certamente desestimulará o devedor a cumprir a sentença voluntariamente.

Por tais razões deve-se proceder a intimação das partes do retorno dos autos, mediante despacho de cumpra-se, contando-se daí o prazo de 15 dias para satisfação voluntária da sentença sem incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, *caput* do CPC.

Nessa linha de raciocínio decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 940.274/MS, cuja ementa transcrevemos.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1.O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2.Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor

poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente¹⁴

De acordo com o julgado acima o credor deve ser intimado, por seu procurador, para pagar a quantia apontada em planilha atualizada do valor exeqüendo, sob pena da incidência da multa.

Em síntese, o prazo de 15 dias da multa do art. 475-J, caput CPC, deve correr independentemente de intimação quando a sentença transitar em julgado na primeira instância, todavia, se o trânsito em julgado se der nas instâncias superiores deve-se aguardar a chegadas dos autos ao Tribunal ou Juízo competente para dar início à execução, intimando-se as partes, quando passaria a fluir o prazo de 15 dias.

Não é cabível a multa de 10% no caso de cumprimento provisório da sentença.

A intimação deve ser feita na pessoa do advogado do devedor, e não de forma pessoal, posto que a celeridade e a efetividade processual restassem seriamente deturpadas se adotada posição diversa, sendo esse o entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência.

Desnecessária anterior manifestação do credor requerendo a intimação do credor para cumprimento da sentença. Cabe a este elaborar o cálculo é efetuar o pagamento. Caso o faça a menor a multa incidirá apenas na parte remanescente.

2.2 Dos Atos Expropriatórios

A adjudicação do bem penhorado pelo exeqüente é matéria contraditória

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Corte Especial, RECURSO ESPECIAL Nº 940.274 - MS (2007/0077946-1), Relator Min. João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 07/04/2010, Data de Divulgação: DJE 31/05/2010.

entre a Consolidação da Leis Trabalhista e Código de Processo Civil. Tanto no processo do trabalho: artigo 888, § 1º, - quanto no processo cível: artigo 647 e seus incisos e art. 685-A, prevêm a possibilidade da parte adjudicar o bem penhorado.

A questão é quando isso se dará num e noutro instituto. O CPC inova ao assegurar a adjudicação, de forma lógica antes mesmo da hasta pública, o que não podia ocorrer conforme dispositivo revogado (art. 714 do CPC). A CLT prevê a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados pelo exeqüente que exercer preferência entre os demais licitantes, todavia, apenas por ocasião da arrematação, isto é, depois de adotada todas as providências que o ato reclama como publicação de edital, intimação das partes e demais formalidades previstas em lei.

Verifica-se, então, perda de tempo e trabalho quando é da vontade da parte desde logo adjudicar o bem. Por que então esperar que o bem seja levado a hasta pública, para, então, o adjudicar? O CPC inovou no sentido de dar celeridade a prestação jurisdicional e conseqüente satisfação do crédito exeqüendo.

As relevantes mudanças no processo de execução trazidas pela Lei n. 11.680 /06, principalmente no que tange aos atos expropriatórios, com a alteração na sua ordem de realização e a introdução da alienação por iniciativa particular, algumas divergências surgiram na doutrina e na jurisprudência, sobretudo no âmbito da justiça do trabalho, conforme passaremos a demonstrar nos tópicos seguintes.

2.3 Da Adjudicação

Como é cediço a adjudicação é ato de expropriação executiva do bem penhorado que se transfere para o credor, mediante requerimento deste. Inicialmente cumpre-nos trazer a compreensão da figura da adjudicação e o momento para sua postulação, no âmbito do Processo do Trabalho e no do Processo Civil.

Para tornar-se possível a adjudicação de acordo com as regras da CLT é preciso que tenha ocorrido a realização de praça ou leilão, sem lançador; e é necessário que o preço oferecido para adjudicação não seja inferior ao do da avaliação constante no edital.

A adjudicação, nesse contexto, seria ato posterior à praça ou ao leilão. Para adjudicar o bem penhorado não pode ter havido lançador. O valor oferecido para adjudicação tem que ser, no mínimo, igual ao preço do edital, enquanto na 2ª praça ou leilão o credor pode oferecer lanço inferior ao da avaliação, desde que o lanço ofertado não seja preço vil.

Isso porque de acordo com o art. 690, parágrafo único do CPC, o credor também pode arrematar ao lado dos terceiros interessados. Seria de se indagar, então, nessa linha de abordagem, se ao credor trabalhista é permitido, igualmente, arrematar na Justiça do Trabalho, lançando, em igualdade de condições, com outros pretendentes. A resposta deve ser calcada pela análise dos parágrafos 1º e 3º do art. 888 da CLT, de onde se extrai ausência de impedimento para tanto, ante a omissão do texto.

Interessa saber, no âmbito do processo do trabalho, o momento apropriado para se requerer a adjudicação. Numa análise bastante restrita da questão, o credor trabalhista teria o prazo de até 24 horas após a hasta pública (o que inclui o próprio momento de realização da praça ou do leilão, contados da hora do pregão) para formular o requerimento.

Ora, tendo havido lançador em hasta pública (art. 888, § 1º, da CLT), é mais do que evidente que o respeito a tal prazo deve ocorrer por parte do requerente da adjudicação, a fim de que, em não ocorrendo, possa ser concretizada, em definitivo, a arrematação.

Todavia, finda a praça sem lançador, não se pode considerar preclusa ou extemporânea a postulação nesse sentido, independentemente do momento da apresentação do requerimento, tendo-se como incorreta, assim, a postura adotada em órgãos judiciais de considerar inadmissível que o credor peça a adjudicação dias ou meses depois de quando o bem foi à hasta pública, sem êxito.

Quanto à possibilidade de o credor adjudicar o bem antes da hasta pública, seria isto admissível, à luz da legislação em vigor aplicável ao procedimento trabalhista? A resposta teria de ser negativa. Invocando-se, de novo, a regra celetista acima posta (art. 888, § 1º, da CLT), os bens só poderiam ser adjudicados após anunciados em hasta pública. Entretanto, seria de bom alvitre defender a aplicação, no processo do trabalho, a regra disposta no art. 24, I, da Lei nº

6.830/80¹⁵, isto é, pode o credor trabalhista adjudicar os bens penhorados, antes do leilão, "se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos". Estaria aí uma medida de maior celeridade processual.

A mesma regra encontra-se prevista no âmbito do Processo Civil. A arrematação pode ser requerida antes do bem ser levado à hasta pública, ou seja, penhorado o bem e intimado o devedor da constrição se este se mantiver inerte, passando em branco o prazo para impugnação ou julgados improcedentes os embargos, o credor poderá requerer a adjudicação. O momento, então, seria o instante seguinte em que o bem penhorado pudesse ser submetido à hasta pública.

A possibilidade de o credor obter para si o bem penhorado como primeira medida expropriatória, prevista no artigo 647, I, CPC privilegia os princípios da celeridade e efetividade com escopo de alcançar razoável tempo de tramitação do processo.

Uma das maiores modificações introduzidas com a nova lei se dá nas formas de expropriação do patrimônio do executado visando satisfazer o crédito do exeqüente, o que se visualiza já com a alteração dos incisos do art. 647, incluindo a adjudicação e, a grande novidade, a alienação por iniciativa particular.

Foi dedicado dois artigos e seis parágrafos ao tema da adjudicação dos bens penhorados pelo exeqüente, como forma de expropriação e satisfação do crédito. Tal inovação deixa claro a preocupação do legislador com a ineficácia das hastas públicas e o incentivo à adjudicação como forma de extinção da obrigação.

Embora a CLT tenha regramento próprio concernente à adjudicação de bens, tanto a Lei de Execução Fiscal, fonte subsidiária da execução trabalhista quanto o CPC prevêm a possibilidade de o exequente obter o bem penhorado antes do mesmo ser submetido à hasta pública, fato de relevância ao processo em função da abreviação de atos judiciais e conseqüente satisfação do direito perseguido.

Todavia, na prática, não é isso que se evidencia. Via de regra a adjudicação é deferida somente por ocasião da hasta pública.

A Justiça do Trabalho com suas especificidades voltadas a concretização do bem da vida deferido na sentença, vem admitindo ao credor de verba trabalhista oferecer lance em pé de igualdade com os demais arrematantes, se houverem, por

¹⁵ Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos.

valor abaixo da avaliação, utilizando seu crédito em pagamento, senão vejamos:

Ementa. HASTA PÚBLICA. ARREMATACÃO PELO CREDOR. VALOR DO LANÇO - PARIDADE COM A AVALIAÇÃO. O credor poderá arrematar, concorrendo, nesse caso, em igualdade de condições com qualquer outro participante, ofertando qualquer valor que não constitua preço vil (CPC, art. 692). O ordenamento jurídico exige a paridade de valor com a avaliação apenas nos casos de adjudicação (CLT, art. 888, § 3º c/c art. 685- A do CPC).¹⁶

A matéria, todavia, não foi pacificada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região consoante se pode observar do julgado, em sentido contrário, *in verbis*:

Ementa: EXECUÇÃO. LANÇO OFERTADO PELO EXEQÜENTE. VALOR ABAIXO DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O exequente pode arrematar o bem penhorado, sendo necessário que o faça com lanço igual ou superior ao da avaliação, isso porque o ato equivale à adjudicação, a qual só pode ser deferida se for observado esse critério. Recurso a que se nega provimento.¹⁷

Extrai-se das decisões acima o debate em busca de soluções eficazes em prol dos princípios da duração razoável do processo, celeridade e efetividade. Partindo dessa premissa pode-se afirmar que as inovações do Código de Processo Civil – atinentes a adjudicação - podem e devem ser aplicada no âmbito da Justiça do Trabalho, pois se amolda ao seu desiderato: obter, com a maior brevidade possível, a satisfação material de seus julgados.

¹⁶ BRASIL Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Primeira Turma, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, PROCESSO TRT 00368-2004-181-18-00-4, AGRAVANTE: CERÂMICA CLAUDINÁPOLIS LTDA, AGRAVADO:LEANDRO RIBEIRO MIRANDA, DJ Eletrônico Ano III, Nº 28, de 13.2.2009, pág. 9).

¹⁷ BRASIL Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Terceira Turma, Rel. BRENO MEDEIROS, PROCESSO TRT 02273-2005-005-18-00-5, AGRAVANTE: JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO, AGRAVADO: LUCÍLIO VIEIRA DA MOTA JÚNIOR e L. V. DA MOTA JÚNIOR, DJ Eletrônico Ano IV, Nº 85 de 18.05.2010, pág.9).

2.4 Da Alienação por Iniciativa Particular

Uma das modificações introduzidas a partir da vigência da Lei 11.382/06 destaca-se a inversão da preferência sobre as formas de atos expropriatórios. Enquanto que, na sistemática anterior, imperava a alienação de bens por meio de hasta pública, na nova ordem executiva essa modalidade de expropriação é apenas subsidiária.

Na ausência de interesse por parte dos legitimados em adjudicar os bens, pode-se requerer seja a expropriação realizada por meio de Alienação por Iniciativa Particular. Essa modalidade tem preferência em relação à alienação em hasta pública, constituindo, então, a segunda classe de técnicas expropriatórias. Além da Alienação em hasta pública, terceira na cadeia de opções executivas, previu a lei o pagamento por meio de usufruto de bem móvel ou imóvel, quando menos gravoso ao executado, questão essa a ser tratada no tópico seguinte.

A expropriação por hasta pública no ordenamento processual brasileiro pede importância. Isso se deve a uma série de fatores, dentre os quais se destacam a ineficiência deste meio de expropriação para obter bons negócios, a grande complexidade que envolve o procedimento, bem como o seu custo elevado de realização. Ainda, a publicidade por meio da extração de editais legais mostrou-se pouco capaz de divulgar a oferta de venda a possíveis interessados no negócio, se comparada àquela praticada por particulares.

Verifica-se, portanto, que na nova sistemática do art. 685-C permitiu ao credor a venda do bem por sua iniciativa. Instituiu-se a alienação por conta de corretor ou pelo próprio exequente, admitida apenas excepcionalmente no sistema processual brasileiro, no art. 52, VII, da Lei 9.099/95¹⁸, cuja análise encontra pertinência com este trabalho.

Os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade regem a Lei dos Juizados Especiais, conforme seu art. 2º. Os reflexos de sua incidência sobre o processo que corre nos Juizados Especiais também nortearam a fase expropriatória dos bens penhorados e foi com base

¹⁸ ASSIS, Araken de. *Execução civil nos juizados especiais*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pag. 26.

nessas diretrizes que se instituiu no art. 52, VII¹⁹, uma hipótese de alienação particular do bem, que “visa agilizar o resultado satisfativo da execução”. Por isso, o juiz pode autorizar um particular (devedor, credor ou terceiro) a transacionar, extrajudicialmente, o bem penhorado.

Daí, já se vislumbra a correlação entre a informalidade do procedimento com a participação de iniciativas particulares para a expropriação dos bens penhorados. Interessante, todavia, que mesmo nos Juizados Especiais, essa iniciativa particular não impedia a hasta pública, tanto que exigia sua realização antes da praça ou do leilão designados, de modo a não prejudicar a marcha do processo.

O procedimento da alienação por iniciativa particular é simples. O exequente deve requerer a tentativa de alienação por suas próprias forças ou por meio de corretor. Ouvido o executado e o juiz deferindo o pedido irá fixar prazo, a fim de que o negócio seja cumprido, bem como estabelecer a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e a comissão de corretagem.

A partir daí, deverá o exequente ou o corretor designado diligenciar em busca de possíveis compradores, trazendo as propostas aos autos, para formalização do termo de alienação, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e pelo executado, este se presente.

Registre-se que o executado não é obrigado a autorizar a mediação da venda. Ele pode a qualquer momento transacionar a venda do bem de forma mais satisfatória assim compreendida pela proposta mais vantajosa entre aquelas apresentadas pelo exequente ou corretor.

Sabem-se historicamente, sobretudo nos países capitalistas, que a iniciativa particular funciona melhor do que a gestão pública por uma razão óbvia: o esforço de quem detém o interesse na resolução do conflito é infinitamente maior daquele simples partícipe que particularmente não terá sua vida afetada com um ou outro desfecho do caso.

O leiloeiro é esse partícipe que nem sempre se empenha para conseguir licitantes. Já o exequente ou corretor nomeado trazem consigo o interesse

¹⁹ Lei 9.099/95. Art. 52. A execução processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

VII – na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em Juízo até a data fixada para praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel ou hipotecado o imóvel.

potencializado na venda do bem penhorado. O exequente porque pretende a bem da vida tutelado e o corretor porque almeja a comissão.

A inovação concernente aos atos expropriatórios previstos no Código de Processo Civil tornou a Consolidação das Leis Trabalhistas obsoleta, superada, ante os institutos que melhor atendem aos reclamos e escopo da Justiça do Trabalho.

Atento a tais inovações o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região por intermédio do Sr. Desembargador e Corregedor Eridson João Fernandes Medeiros regulamentou o instituto da alienação por iniciativa particular no âmbito daquele tribunal, cujo art. 1º transcrevemos.

Art. 1º. Nas execuções trabalhista, esgotada a possibilidade de o exequente adjudicar o bem penhorado, móvel ou imóvel, poderá haver alienação por iniciativa do próprio credor ou por intermédio de corretor devidamente credenciado nas respectivas entidades de classe (conselhos e sindicatos profissionais).²⁰

Uma das considerações justificadoras da regulamentação do instituto da alienação por iniciativa particular no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região recai sobre o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A iniciativa do tribunal é louvável e coaduna com o escopo da Justiça do Trabalho, regida pela celeridade e efetividade. A absorção do novel instituto por meio de regulamento é um exemplo de criatividade e coragem a ser seguido.

2.5 Do Usufruto de Bens Móveis ou Imóveis

A Consolidação das Leis Trabalhistas é omissa quanto a essa modalidade de expropriação (usufruto de bens móveis ou imóveis) como forma de satisfação do crédito exequendo, logo, aplica-se, subsidiariamente, nos termos do artigo 769 da CLT as regras do Código de Processo Civil.

²⁰ Brasil - Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - Provimento TRT/CR N° 003/2008.

Ademais, a penhora sobre usufruto de bens móveis ou imóveis é perfeitamente cabível no âmbito da Justiça do Trabalho. Não há qualquer incompatibilidade deste instituto com as normas da execução trabalhista. Assim sendo anunciaremos brevemente os procedimentos da expropriação pelo usufruto, previsto no artigo 647, III, do CPC, regulados pelos artigos 716 a 724 do CPC.

Como é cediço a penhora pode recair sobre bens corpóreos ou incorpóreos, desde que tenham valor patrimonial. Ela pode recair, por exemplo, não sobre a coisa em si, mas sobre os direitos que o executado tenha sobre ela ou sobre títulos, direitos ou ações.

Portanto, a penhora pode recair sobre bem frutífero, sem afetar o domínio do executado sobre esses bens, ou seja, havendo expropriação apenas nos frutos da propriedade.

A constituição do usufruto requerida pelo exequente poderá ser concedida desde que atenda a dois requisitos: 1) seja menos gravoso ao executado; 2) seja eficiente para solver a dívida.

Difícilmente haverá hipótese que seja mais favorável ao devedor a venda do bem do que apenas o gravame de fruição, uma vez que na alienação, todos os direitos são transferidos ao adquirente, enquanto que naquela, apenas os frutos desse bem.

Quanto ao segundo o juiz haverá de ponderar se os rendimentos da coisa penhorada conduzirão, num prazo razoável, à solução da dívida.

Requerido o usufruto o juiz concederá prazo de cinco dias para o executado se manifestar. Caso seja necessário, haverá perícia para apurar os ganhos e o tempo necessário para amortizar a dívida. A perícia contábil servirá inclusive para proteger o bem do executado. Sendo os frutos decorrentes do lucro de uma empresa, não seria plausível que a constituição do usufruto comprometesse a atividade desenvolvida por esta, afinal, o princípio de menor gravosidade estaria sendo violado, além de que a finalidade da expropriação do usufruto – pagamento da dívida – ficaria impossibilitada caso a empresa viesse a encerrar suas atividades, em decorrência duma expropriação excessiva.

Destaca-se que a expropriação do usufruto é admitida também contra pessoa física. É o caso do devedor que possui uma renda oriunda de contrato de locação. Ao invés deste ter alienado o seu bem, poderá sofrer apenas a expropriação do usufruto deste bem, ou seja, o credor, por um determinado período definido em

juízo, irá ser o beneficiário dos proventos deste aluguel.

De acordo com o artigo 717, CPC decretado o usufruto, o executado perde o gozo do imóvel ou móvel. Terá o usufrutuário direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos, pelo tempo necessário a quitação do débito, assim compreendido pelo principal, juros, custas e honorários advocatícios.

O pagamento ao exeqüente com usufruto é, como o próprio nome já diz, uma forma de pagamento em execução judicial, ao lado da entrega de dinheiro e da adjudicação. O recém empossado Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, dispõe o seguinte sobre o tema.

O credor goza dessa prerrogativa, mas nem sempre a requer. Se o executado possui patrimônio para ser expropriado, porque o exeqüente irá requerer a concessão do usufruto, uma vez que poderá ver o seu crédito liquidado em único ato seja pela adjudicação, venda por iniciativa particular ou na praça ou leilão?

"Essa terceira modalidade de pagamento distingue-se das anteriores porquanto é paulatina, operando-se pro solvendo e não pro soluto como a entrega do dinheiro ou coisa. O exeqüente, nesta espécie de pagamento reserva-se o direito de 'receber o resultado da expropriação econômica do bem', por isso, no 'direito alienígena' o instituto tem a denominação de 'adjudicação de rendimentos' ou 'administração forçada', como preferiam os antigos processualistas nacionais.

A forma de recebimento do crédito exeqüendo efetiva-se mediante recolhimento gradativo dos frutos dos bens penhorados, deduzindo-se do crédito exeqüendo. Como se pode observar, o instituto mais se parece com a 'anticrese' do que com o usufruto. De toda sorte, institui-se um direito real processual temporário.²¹

Embora a penhora do usufruto atenda aos interesses do exeqüente em inúmeros casos e seja favorável ao executado, uma vez que se livra da dívida sem perder o patrimônio ele é pouco usado.

Por fim importante ressaltar o disposto no art. 721, CPC, que dispõe "antes da realização da praça". O usufruto pode sim ser instituído após a praça infrutífera.

Aliás, a existência de tentativas frustradas de alienação do imóvel não é premissa para a instituição do usufruto judicial nem poderia resultar na conclusão de que o usufruto seria a última opção no sistema de expropriação, pois quanto ao usufruto este não há restrição de momento, dependendo somente da decisão judicial com vistas à efetividade da execução e ponderando a menor gravosidade. Não há,

²¹ Luiz Fux, Curso de direito processual civil, Ed. Forense, 3ª Edição, 2005, p. 1099.

pois, submissão do usufruto judicial à ordem de preferência das medidas do art. 647, do CPC.

O direito lida com as relações humanas. Assim sendo não existe fórmula única que tutelaré todos os casos. Quanto maior forem às possibilidades, melhores serão as condições de se obter a solução do litígio, inclusive no âmbito do Processo do Trabalho, onde o crédito reveste-se da natureza alimentar.

3. DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC

A multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC introduzida pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, no capítulo do cumprimento da sentença tem por escopo compelir o devedor a satisfazer espontaneamente a determinação contida na sentença.

A multa tem por objetivo estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto da condenação, evitando assim a incidência da mesma pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.

O fim almejado de todo processo é conferir ao autor a satisfação daquilo que seria observado na hipótese do devedor não se mostrar recalcitrante com relação à satisfação resistida. Com o advento da multa o devedor é estimulado a cumprir a obrigação e evitar o acréscimo pondo fim ao litígio. Obviamente que aos devedores contumazes o acréscimo da multa não contribuiu na solução do litígio, todavia, se buscará a satisfação forçada da obrigação acrescida de 10% (dez por cento).

3.1 Aplicação no Processo Civil

A multa prevista no artigo 475-J do CPC fora instituída para aplicação no âmbito do processo civil e, com relação a este desiderato não existem controvérsias capazes de inviabilizar sua regular utilização.

Todavia, comporta exceções. Na execução fiscal a multa não incide sobre o valor executado, tendo em vista o regramento próprio estabelecida pela Lei 6.830/80. Isso implica dizer que nem a Fazenda Pública Estadual, Municipal ou Federal pode exigir a majoração do valor exequendo caso o devedor não satisfaça a execução voluntariamente ao ser citado nem se pode exigir nas execuções contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal ou Federal a referida multa.

O procedimento de cumprimento de sentença e, por conseguinte, a multa do

art. 475-J não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública, pois a reforma do CPC não eliminou o processo de execução autônomo contra esta, previsto nos artigos 730 e 731 do CPC. A Fazenda Pública continua a ser citada para responder a um processo de execução independente em relação ao de conhecimento. Além disso, o pagamento dar-se-á na ordem de apresentação do precatório.

3.1.1 Execução de Alimentos

No caso da execução de alimentos pelo rito do artigo 732 ou do artigo 733 ambos do CPC a multa é perfeitamente aplicável. A execução dos alimentos está prevista tanto no Código de Processo Civil (arts. 732 a 735) como na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68, arts. 16 a 19). Dispõe o credor de duas modalidades de cobrança: a expropriação e a prisão do devedor. A identificação do meio executório depende do número de parcelas não pagas. O não pagamento de 03 (três) prestações anteriores à execução pode levar o devedor à prisão (Súmula 309 do STJ). Débitos mais antigos somente comportavam execução por meio da penhora, sob o fundamento de terem perdido o caráter urgente para garantir a sobrevivência do credor. Quando a dívida recaía sobre prestações recentes e antigas, era necessário o uso simultâneo de dois processos executórios: um pelo rito da coação pessoal para cobrar as três últimas parcelas vencidas e outro, para a cobrança das prestações anteriores, pela via expropriatória.

A partir da vigência da Lei 11.232/05 não mais existe o processo de execução de título executivo judicial. Para o cumprimento da sentença condenatória por quantia certa basta o credor peticionar nos autos do processo de conhecimento.

Não raras vezes o processo de conhecimento é julgado em determinada comarca e a execução dos alimentos inadimplidos se daria em outra localidade em função da mudança de endereço do alimentado. Nessa hipótese o cumprimento da sentença pode se dá por meio de processo autônomo pelo rito do artigo 732 do CPC (expropriação de bens) ou artigo 733 do CPC (prisão civil), mediante traslado das peças principais (sentença, certidão do trânsito em julgado, etc.).

No caso de se requerer o cumprimento da sentença é indispensável à

intimação do réu, a ser feita pelo correio (CPC, 238) e não por meio de oficial de justiça. Só então começará a fluir o prazo para o cumprimento da sentença. Não há como reconhecer a exigibilidade da multa sem prévia intimação do devedor.

Os alimentos podem e devem ser cobrados pelo meio mais ágil introduzido no sistema jurídico. O crédito alimentar está sob a égide da Lei 11.232/05, podendo ser buscado o cumprimento da sentença nos mesmos autos da ação em que os alimentos foram fixados (CPC, art. 475-J). A falta de modificação do texto legal não encontra explicação plausível e não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é exatamente a vida.

A Constituição Federal excepciona o dever alimentar da vedação de prisão por dívida (CF, art. 5º, LXVII). O meio de dar efetividade a esse permissivo constitucional encontra previsão no art. 19 da Lei de Alimentos e no art. 733 do CPC, que estão em plena vigência. As alterações introduzidas no CPC não revogaram o meio executório da coação pessoal.

Quando se trata de alimentos estabelecidos em sentença definitiva, o pagamento pode ser buscado nos mesmos autos. O credor possui a faculdade de optar: pedir a intimação do devedor para pagar em 15 (quinze) dias para evitar a incidência da multa (CPC, art. 457-J) ou sua citação para pagar em 03 (três) dias sob pena de prisão (CPC, art. 733). Caso o devedor proceda ao pagamento nos respectivos prazos, não há incidência da multa.

A cobrança dos alimentos definitivos pode ser levada a efeito nos mesmos autos, seja por meio do cumprimento da sentença ou da execução por coação pessoal. Pretendendo o credor fazer uso de ambos os procedimentos, isto é, quando quiser cobrar tanto as parcelas vencidas há mais de três meses como a dívida recente, mister que o pedido de execução sob a modalidade de prisão seja veiculado em apartado. Nos mesmos autos será buscado o cumprimento da sentença. A diversidade de rito entre as duas formas de cobrança certamente retardaria o adimplemento da obrigação se processadas em conjunto.

Quanto aos alimentos provisórios ou provisionais fixados por meio de liminar ou incidentalmente, também é possível o uso de qualquer das modalidades executórias. No entanto, a cobrança não poderá ser processada nos mesmos autos, para não obstaculizar o andamento da ação. O pedido será levado a efeito em outro procedimento, nos moldes da execução provisória (CPC, art. 475-O).

Da mesma forma é cabível a execução da sentença sujeita a recurso (CPC, art. 475-I, § 1º). Como a apelação que condena à prestação de alimentos dispõe só do efeito devolutivo (CPC, art. 520, II e LA, art. 14), pode haver a busca do pagamento antes de os alimentos se tornarem definitivos. A cobrança deve ser feita tal qual a execução provisória (CPC, art. 475-O). Todavia, nesse caso não se aplica a multa do art. 475-J, CPC.

Pela natureza da dívida não é possível concluir que a omissão do legislador, em atualizar os dispositivos que regulam a execução dos alimentos, desautoriza o uso da forma simplificada e célere que as reformas visaram implementar.

3.2 Aplicação no Processo do Trabalho

A função precípua do TST é uniformizar a jurisprudência. No tocante a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC no âmbito do Processo do Trabalho ainda não existe uma definição do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isso porque a 3ª Turma do TST no julgado a seguir transcrito datado de 08 de outubro de 2008, decidiu pela não aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC, por considerá-la incompatível com o Processo do Trabalho, senão vejamos:

3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475 J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor em 15 dias de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, onde o prazo de pagamento ou penhora é apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do

art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido (Min. Ives Gandra Martins Filho). Recurso de Revista conhecido e provido.²²

Arguiu-se como fundamento da decisão, o fato do Processo do Trabalho possuir regramento próprio previsto no artigo 880 e seguintes da CLT. Ademais, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), consoante artigo 889 da CLT.

De acordo com o entendimento da 3ª Turma não haveria lacunas a ser suprida pela norma supletiva, já que o Processo do Trabalho dita os comandos relativos ao processamento da execução no âmbito do Processo do Trabalho

Já a 1ª Turma do Colendo TST no julgado abaixo decidiu pela aplicação da referida multa exatamente por considerá-la compatível com o Processo do Trabalho. Trouxe como fundamento para tanto a omissão do legislador ordinário ao se restringir no comando de não pagando o executado e nem garantindo a execução seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. A ausência de previsão legal quanto à penalidade por descumprimento espontâneo do título executivo autoriza a aplicação do artigo 475-J do CPC.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO OMISSÃO LEGISLATIVA E COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS TRABALHISTAS ART. 769 DA CLT. Aplica-se ao Direito Processual Trabalhista, por força da autorização prevista no art. 769 da CLT, o comando do art. 475-J do CPC, que estabelece multa no percentual de 10% caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue, espontaneamente. Do exame das normas que regem o processo do

²². BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR – 160/2007-021-21-00.0 Data do Julgamento: 08/10/2008, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 14/12/2008.

trabalho depreende-se que o legislador ordinário silenciou quanto a presente matéria, pois o art. 883 da CLT limita-se a dispor que Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial . A falta de previsão legal específica de penalidade por descumprimento espontâneo do título executivo judicial autoriza a incidência do art. 475-J do CPC nesta seara, pois não houve silêncio eloquente do legislador ordinário, de modo a concluir pela existência de regulação exhaustiva da matéria pela legislação trabalhista e de inaplicabilidade desse preceito legal, nos termos do art. 769 da CLT. A legislação processual trabalhista sempre foi pioneira em mitigar as formalidades exorbitantes que outrora regiam e, em muitos casos, ainda regem o processo, simplificando procedimentos e desburocratizando o sistema processual, sempre tendo como mira a condição especial do trabalhador hipossuficiente e o caráter alimentar do direito debatido. A norma prevista no art. 475-J do CPC amolda-se, perfeitamente, ao processo do trabalho, notadamente ao impulso oficial, princípio que rege o processo do trabalho e que está presente na fase de execução, em que o art. 878 da CLT autoriza o início da execução de ofício pelo próprio juiz da causa. Mostra-se desarrazoado pensar que o legislador ordinário tenha, manifestamente, prescindido de um instrumento tão engenhoso e eficaz para o cumprimento espontâneo das decisões judiciais transitadas em julgado, como o previsto no aludido preceito legal, que contribuirá, de forma indelével, para assegurar a celeridade no cumprimento das decisões judiciais e a própria autoridade da prestação jurisdicional entregue à parte. A única conclusão razoável diante do exame do art. 883 da CLT é que houve mero esquecimento do legislador ordinário, ao deixar de prever penalidade específica para o devedor que não cumpre, espontaneamente, decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada. Esse, inclusive, tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho em hipóteses similares, como, v.g., no caso da multa por embargos de declaração protelatórios prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho, não obstante a previsão legal específica no art. 897-A da CLT, que também silenciou quanto à aplicação de penalidade. Recurso de revista conhecido e desprovido.²³,

²³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma, RR nº 1358/2006-006-13-00.0 (Novo nº RR – 135800-87.2006.5.13.0006), Relator Ministro Vieira de Melo Filho, Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A, Recorrido FERNANDO VILAR, Data de Divulgação: DEJT 04/12/2009.

Acrescenta ao argumento o fato da Justiça do Trabalho ser pioneira na simplificação de procedimentos e desburocratização do sistema visando à máxima satisfação do crédito exequendo, em face do caráter alimentar do crédito trabalhista. Nesse diapasão a multa de 10% prevista na hipótese de descumprimento voluntário do título executivo presta-se a assegurar celeridade no cumprimento das decisões.

Arremata dizendo que o Superior Tribunal do Trabalho, em hipótese semelhante, a exemplo da aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, prevista no parágrafo único do artigo 538, CPC, é plenamente utilizado no âmbito da Justiça do Trabalho, não obstante a previsão legal específica do artigo 897-A²⁴ da CLT.

O julgado da 1ª Turma do TST, mais recente, admite a compatibilidade do artigo 475-J do CPC com os procedimentos do Processo do Trabalho. Tal entendimento coaduna com os princípios norteadores do Processo Trabalhista. Atualmente o Processo Civil possui em seu bojo normas criadas com escopo de promover maior celeridade no deslinde da causa e efetividade na satisfação do título judicial, desiderato da Justiça do Trabalho.

²⁴ Art. 897-A, da CLT. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgamento e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

4. CONCLUSÃO

Os argumentos trazidos no presente trabalho são pela compatibilidade dos artigos 475-J, 467, incisos I, II, III e IV, 685-A e 685-C do Código de Processo Civil com o Processo do Trabalho.

Isso implica dizer que a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, a adjudicação, alienação por iniciativa particular e usufruto de bens móveis ou imóveis, podem ser utilizados subsidiariamente no âmbito do Processo do Trabalho.

O escopo da Justiça do Trabalho assim como o da Justiça Comum é entregar ao postulante o bem da vida constante do título judicial. A execução trabalhista reveste-se de maior relevância em face do caráter alimentar do crédito decorrente do julgamento procedente da reclamação trabalhista.

Estes institutos do Código de Processo Civil superaram o modelo da Consolidação das Leis Trabalhistas, ao criar mecanismos voltados a dar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional além de contribuir para consecução da garantia constitucional da duração razoável do processo nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Dispõe-se à sociedade de meios para que o litígio seja definido e o direito reconhecido efetivado dentro dos ditames da economia processual, com o maior benefício possível dentro do menor dispêndio de tempo e energia necessários.

Com toda certeza a multa de 10% sobre o valor exequendo é um estímulo para que o devedor pague o débito a fim de evitar a execução com o acréscimo da multa. A satisfação voluntária do título judicial abrevia o processo que se extingue nesse momento. Alcança-se, desse modo, a satisfação do crédito no menor tempo possível, evitando-se os desdobramentos de atos judiciais absorvedores de tempo e esforço de todos os envolvidos.

A adjudicação como primeira medida expropriatória também cumpre esse desiderato. Não há sentido em esperar o bem penhorado ser levado à hasta pública para só então se requerer a adjudicação, quando o Código de Processo Civil permite a adjudicação logo após o transcurso do prazo para apresentação de impugnação ou depois de tê-la julgado.

Não havendo interesse na adjudicação do bem o exequente pode promover a alienação do mesmo por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado. Essa possibilidade trouxe meios para eficaz solução da difícil tarefa de alienação de bens por meio da hasta pública, já que o particular ou o corretor possuem interesses potencializados.

O fim principal do Processo do Trabalho é a obtenção de solução rápida e, desde logo possibilitar ao empregado a satisfação de seus créditos de índole alimentar. Nesse sentido toda norma do direito processual comum que contribuir na abreviação ou simplificação procedimental e busque dinamizar o rito processual, conferindo-lhe com isso maior eficiência, deverá ser considerada compatível com o sistema base previsto pela Consolidação das Leis Trabalhistas, ainda quando neste exista um preceito específico, regendo a situação correspondente.

O princípio da subsidiariedade, previsto no art. 769 da CLT, não encerra uma mera técnica de colmatação de lacunas normativas. A expressão "omissão", ali consignada, merece ser interpretada à luz das modernas teorias das lacunas, de modo a preservar a efetividade do Direito Processual do Trabalho, permitindo sua revitalização, a partir do influxo de novos valores, princípios, técnicas, institutos e ferramentas que lhe conservem a celeridade e lhe viabilizem o atingimento de seus escopos.

Se o transporte de institutos do processo comum para o processo do trabalho demanda o exame da sua compatibilidade com a arquitetura lógica da legislação processual trabalhista, tal mecanismo há de se permitir caracterizar como de "mão dupla", igualmente admitindo – no exame de cada caso em concreto – a percepção e o reconhecimento da superação da norma processual trabalhista diante de novos mecanismos processuais, ainda que no domínio do processo comum, aplicando-os, conforme a situação, em homenagem aos mais elevados princípios da instrumentalidade do processo, da efetividade da tutela jurisdicional e da duração razoável da atividade do Estado-Juiz.

Normas processuais trabalhistas superadas pelo tempo e pela técnica, em face do processo comum, não podem mais ostentar validade, em função de sua flagrante incompatibilidade teleológica e sistemática com o próprio Direito Processual do Trabalho.

Por esses motivos defendemos a aplicação supletiva dos institutos Processuais Civis objeto desse estudo no âmbito do Processo do Trabalho, seja em

função da omissão seja por melhor atender aos anseios do trabalhador, sobretudo em razão de sua condição hipossuficiente.

5. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Código de Processo Civil. Theotonio Negrão. 39 ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2007.

BRASIL. Consolidação das Lei Trabalhistas. Armando Casimiro Costa, Irandy Ferrari, Melchiades Rodrigues Martins, 35. Ed., São Paulo LTr 2008.

CARREIRA ALVIM, J C, e Luciana Contijo Carreira Alvim Cabral, *Cumprimento da Sentença: Comentários à Nova Execução da Sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil Lei 11.232/05* – Juruá; Editora: Curitiba, 2006 – p. 65

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, *Reflexos das Alterações no Código de Processo Civil no Processo do Trabalho – In revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, 2006.

MEIRELES, Edilton. *A nova reforma processual e sua impacto no processo do trabalho: leis 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06, 11.386/06, 11.418/06 e 11. 419/06*. 2ª Ed. – São Paulo: LTr, 2007.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. *Reflexos da reforma do CPC no processo do trabalho*. São Paulo: Método 2007.

SILVA, Jane Granzoto Torres da, *As recentes reformas do CPC e suas repercussões no processo do trabalho*. São Paulo, 2007.

SCARPINELLA, Cesar Bueno. *Cumprimento da sentença e processo de execução*, São Paulo: Saraiva 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil IV*. Editora Malheiros, 3ª Edição. 2009.

ASSIS, Araken de. *Execução Civil nos Juizados Especiais*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2007.

HORCAIO, Ivan, *Direito do Trabalho Aplicado e Processo do Trabalho*, Ed. Primeira Impressão, São Paulo, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de Direito Processual Civil*, Campinas: Ed. Bookseller, 4ª edição, 2009.

Luiz Fux, Curso de direito processual civil, Ed. Forense, 3ª Edição, 2005.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista **Processo**: RR – 160/2007-021-21-00.0 **Data do Julgamento**: 08/10/2008, **Relator** Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Divulgação**: DEJT 14/12/2008). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 01 ago 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista **Processo**: RR-1358/2006-006-13-00.0 (Novo nº RR – 135800-87.2006.5.13.0006) **Data do Julgamento**: 18/11/2009, **Relator** Ministro: Vieira de Melo Filho, 1ª Turma, **Data de Divulgação**: DEJT 04/12/2009). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 04 de março de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Corte Especial, RECURSO ESPECIAL Nº 940.274 - MS (2007/0077946-1), Relator Min. João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 07/04/2010, Data de Divulgação: DJE 31/05/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 14 de maio de 2011.

BRASIL Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Primeira Turma, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, PROCESSO TRT 00368-2004-181-18-00-4, AGRAVANTE: CERÂMICA CLAUDINÁPOLIS LTDA, AGRAVADO:LEANDRO RIBEIRO MIRANDA, DJ Eletrônico Ano III, Nº 28, de 13.2.2009, pág. 9). Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br>>. Acesso em: 14 de maio de 2011.

BRASIL Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Terceira Turma, Rel. BRENO MEDEIROS, PROCESSO TRT 02273-2005-005-18-00-5, AGRAVANTE: JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO, AGRAVADO: LUCÍLIO VIEIRA DA MOTA JÚNIOR e L. V. DA MOTA JÚNIOR, DJ Eletrônico Ano IV, Nº 85 de 18.05.2010, pág.9). Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br>>. Acesso em: 14 de maio de 2011.

Brasil - Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - Provimento TRT/CR Nº 003/2008. Disponível em: <<http://www.trt21.jus.br>>. Acesso em: 15 de maio de 2011.